



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

SF/19549.30249-52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º

.....
XII – Os integrantes da categoria de Oficiais de Justiça;

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria dos Oficiais de Justiça está inserida em diversas atribuições próprias do poder de polícia, tais como: busca e apreensão de pessoas, armas e drogas, separação de corpos, condução coercitiva de testemunhas, prisões,



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

cumprimento de alvarás de soltura, e tantas outras que colocam em risco sua vida no cumprimento de seu múnus público.

São tão frequentes os casos de crimes e atentados contra a vida de Oficiais de Justiça no exercício de suas atribuições, que este tópico poderia até ser dispensado. Não obstante, diante da falta de conhecimento generalizado sobre a atividade do Oficial, algumas questões merecem apontamento.

O primeiro aspecto a ser ressaltado alude ao próprio modelo de trabalho do Oficial: com o aumento vertiginoso da violência nas últimas décadas, as diversas categorias de servidores públicos encarregados de realizar atividades externas e de praticar atos constitutivos foram desenvolvendo técnicas de segurança para se proteger de retaliações. Assim, os policiais, os auditores, os fiscais, os agentes de trânsito, entre outros, passaram a exercer suas atribuições com dois ou mais agentes, porte de armas (na maioria dos casos), mecanismos de comunicação rápida (rádio, por exemplo), investigação prévia dos riscos da diligência, levantamento de antecedentes criminais dos destinatários da diligência, etc.

Entretanto, o Oficial de Justiça continua recebendo uma quantidade de mandados incompatível com uma atividade segura e sem qualquer informação acerca do ambiente da diligência ou do destinatário do ato. Ademais, a quantidade de mandados impede o trabalho em dupla ou com mais servidores.

Outro ponto que merece destaque é que o efetivo da Polícia Militar é insuficiente para o apoio do Oficial em todas as diligências, restringindo-se a diligências muito específicas (como a condução coercitiva, por exemplo). Outrossim, as corporações policiais também não possuem pessoal suficiente para acompanhar os Oficiais nas diligências, afora o fato de, em alguns locais, estarem desprovidos dos equipamentos necessários para tanto.

Com isso, a despeito de toda violência social, os Oficiais se dirigem à casa de um desconhecido (que pode responder processos ou mesmo ter sido condenado por homicídio, estupro, roubo, entre outros crimes, ou por todos esses tipos penais) para realizar atos que causam uma grande insatisfação, como afastamento do lar, penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, despejo, reintegração de posse etc. Caso aconteça algo na diligência, ninguém do Tribunal terá conhecimento do fato, enquanto o Oficial não se desvincilar da situação de perigo e conseguir comunicar à autoridade competente.

Assim, em muitos pontos a atividade do Oficial de Justiça acaba se aproximando muito daquela realizada pela polícia judiciária no que diz respeito aos riscos. Enquanto na fase de inquérito, os policiais realizam as intimações

SF/19549.30249-52



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

com todo o aparato de segurança (no mínimo, dupla de policiais, armados, treinados, com coletes balísticos e viaturas oficiais, e com pesquisas prévias dos riscos), por exemplo, na fase judicial, esse mesmo ato é praticado por Oficiais de Justiça sozinhos, sem arma e equipamentos de segurança, sem treinamento e sem qualquer informação sobre os riscos envolvidos.

Durante o cumprimento das decisões judiciais, o Oficial de Justiça tem que se deslocar solitário e, muitas vezes, por grandes distâncias, em estradas vicinais, de terra, sem a mínima condição de tráfego, onde os invernos rigorosos destroem a pista de rolamento. Não é raro ocorrer de ter seu carro (única categoria que disponibiliza seu próprio veículo a serviço do Estado) envolvido em acidentes, em locais distantes e sem a mínima condição de segurança, não tendo como defender sua vida em caso de assaltos, agressões, ou qualquer outra abordagem criminosa de que possa vir a ser vítima. Têm-se como exemplo os estados da região Norte e Centro-Oeste, onde, para o cumprimento de uma única decisão judicial, o Oficial de Justiça tem que percorrer mais de 600 km em estradas deploráveis, sem nenhuma proteção estatal, tendo, por vezes, que pernoitar na área onde se deu a constrição, e sem saber qual poderá ser a reação daquele que está envolvido na lide.

Esse modelo de trabalho torna o Oficial extremamente vulnerável às reações agressivas dos destinatários da diligência. Inclusive, mesmo com muitos casos registrados, ainda identificamos uma cifra oculta, caracterizada pela existência de muitas situações sem registro. Isso porque o Oficial está submetido a uma sobrecarga de trabalho tão extenuante, que não consegue “perder tempo em uma Delegacia”. Naturalmente, o ideal é que todos os fatos sejam registrados para forçar os Tribunais a adotar as providências necessárias a fim de garantir segurança de seus servidores.

Cabe ainda ressaltar o que determina a Instrução Normativa nº 023/2005-DF, de 1º de setembro de 2005, do Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal, em sua subseção II, art. 18, letra d, § 2º, inciso I:

“§2º São consideradas atividades profissionais de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerce cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais.”

SF/19549.30249-52



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Por todo exposto, fica por demais demonstrado o reconhecimento que a atividade laboral da categoria dos Oficiais de Justiça é uma atividade que coloca em risco a vida deste servidor público durante o cumprimento das ordens judiciais. Evidente que o mister desempenhado pelos Oficiais de Justiça é uma atividade eminentemente de risco, a categoria necessita de porte de armas para melhor desempenhar suas atividades laborais com maior segurança.

Por fim, pedimos aos nobres Pares apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

SF/19549.30249-52